



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 32/2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E O OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS, PARA A INTEGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS BASES DE DADOS DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS, NOS CADASTROS AMBIENTAIS E TERRITORIAIS (Processo SEI nº 14669/2024).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com sede no SAF Sul, Quadra 2, Lote 5/6, Edifício Premium, Brasília/DF, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Luís Roberto Barroso**, a **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro **Mauro Campbell Marques**, nomeado pelo Decreto de 30 de julho de 2024, publicado em 31 de julho de 2024, Edição 146, Seção 2, página 3, a **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI)**, com sede em Brasília/DF, instalado na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, inscrito no CNPJ nº 00.489.828/0110-09, representado por sua Ministra de Estado, **Esther Dweck**, e do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR (MDA)**, com sede em Brasília/DF, instalado na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, inscrito no CNPJ nº 01.612.452/0001-97, representado por seu Ministro de Estado, **Luiz Paulo Teixeira Ferreira**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incra)**, com sede em Brasília, na SBN Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CNPJ 00.375.972/0001-60, representado por seu presidente, **César Fernando Schiavon Aldrighi**, e o **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)**, com sede na cidade de Brasília/DF, no SCS, Quadra 9, Bloco A, Torre C, Sala 1104, Edifício Parque Cidade Corporate, inscrito no CNPJ nº 37.318.313/0001-00, representado por seu Presidente, **Juan Pablo Corrêa Gossweiler**, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, nos termos das seguintes cláusulas e condições.

CONSIDERANDO QUE:

(i) Em 21 de agosto de 2024, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário celebraram o Pacto pela Transformação Ecológica entre os Três Poderes do Estado Brasileiro, por meio do qual os Poderes Executivo e Judiciário comprometeram-se a integrar bancos de dados imobiliários,

ambientais, cadastrais e fiscais, com dados georreferenciados, a partir do desenvolvimento de soluções de interoperabilidade, de modo a garantir segurança jurídica sobre a titularidade das terras públicas e privadas no país e destravar investimentos;

(ii) O art. 3º-A, do [Decreto-Lei nº 2.398/1987](#), com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, estabelece que as operações imobiliárias que envolvam terrenos da União devem ser informadas, pelos cartórios de notas ou de registro de imóveis, à Secretaria do Patrimônio da União (SPU);

(iii) A Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, estabelece obrigações mútuas de intercâmbio periódico de informações entre o Incra e os serviços de registros de imóveis;

(iv) O artigo 41 da Lei nº 11.977, de 09 de julho de 2009, determina que os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento;

(v) O § 5º do art. 23 da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabelece que os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública;

(vi) O art. 102, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023 prevê o compartilhamento de dados com órgãos públicos para o atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão;

(vii) O Brasil possui diferentes bases de dados de gestão territorial e ambiental, que não estão totalmente integradas entre si, entre as quais se destacam: o Cadastro Ambiental Rural (CAR), gerido pelo MGI; o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), geridos pelo Incra; a base de dados da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), vinculada ao MGI, e o Mapa do Registro de Imóveis do Brasil, gerido pelo ONR;

(viii) O Mapa do Registro de Imóveis do Brasil é concebido a partir dos cadastros identificados no Registro de imóveis, para os quais, atualmente, há baixa quantidade de dados de áreas rurais coincidentes com as bases do CAR e do Sigef;

(ix) A integração entre os cadastros do CAR, Sigef e os registros de imóveis é um elemento fundamental para o cumprimento da ADPF 743, bem como para a regularização fundiária, para o combate ao desmatamento e para viabilizar a gestão da responsabilidade decorrente das infrações detectadas;

(x) O Incra e o MDA desenvolvem políticas públicas de regularização fundiária, titulação de terras, cadastro territorial e ações para melhor governança do território nacional;

(xi) O MGI gere o Patrimônio da União e o CAR no âmbito federal e promove o compartilhamento de dados previsto no inciso III do *caput* e § 5º do Art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de outubro de 2018, no âmbito da administração pública federal, conforme Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, com o objetivo de desburocratizar e simplificar a prestação de serviço público ao cidadão, direito garantido pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, bem como aumentar a eficiência da administração pública por meio da inovação e da transformação digital, Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

(xii) O ONR é entidade privada de serviço social autônomo que opera o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), criado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e normatizado pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;

(xiii) Constituem o SREI, o registro imobiliário eletrônico, o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os órgãos de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a administração pública, conforme Provimento nº 89/2019 do CNJ;

(xiv) A implantação, pelo ONR, do registro imobiliário eletrônico e, por consequência, do SREI, requer a adoção da matrícula eletrônica, que deve conter dados estruturados, com seções relativas aos controles, aos atos e à situação jurídica do imóvel, constituindo-se em um documento nato digital de conteúdo estruturado, segundo o inciso VII do art. 10 do referido Provimento nº 89/2019;

(xv) O ONR promove a interoperabilidade de dados entre o poder público e as serventias de registro de imóveis de todo país;

(xvi) Os dados imobiliários do registro de propriedade são de responsabilidade de cada oficial de registro de imóveis competente, que zelará por sua ordem, segurança e conservação na forma da lei, sob regime de desenho constitucional e do artigo 46 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

(xvii) O compartilhamento de informações sob a guarda do oficial de registro de imóveis, por meio da central do ONR, está subsumido ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento nº 149/2023, em especial pelos artigos 99 a 105 daquela norma;

(xviii) A integração/interoperabilidade de dados sob a guarda da Administração Pública Federal estão subsumidos aos normativos que regulamentam a Infraestrutura Nacional de Dados (IND), a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE), a interoperabilidade e o Programa Conecta GOV.BR;

(xix) A certificação do georreferenciamento do imóvel rural na matrícula do Serviço de Registro de Imóveis advém do cadastro georreferenciado, observados os §§ 3º e 5º do Art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a previsão de troca de informações entre o Serviço de Registro de Imóveis e o INCRA, conforme o art. 12 da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este Acordo de Cooperação Técnica (ACT) tem por objeto a conjugação de esforços dos partícipes com o propósito de desenvolver, implementar e/ou aperfeiçoar mecanismos, inclusive instrumentos normativos e soluções tecnológicas, que favoreçam o compartilhamento de dados e de informações úteis à atuação institucional das partes signatárias, em especial sobre os dados territoriais, ambientais, imobiliários, suas relações jurídicas e titularidades e com compartilhamento dos dados em formato estruturado.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEGUNDA. As atividades relacionadas ao presente Acordo de Cooperação Técnica serão executadas conforme o plano de trabalho constante do Anexo I, sem prejuízo da celebração de outros planos durante a vigência do Acordo, em caso de necessidade de aperfeiçoamento e de atualização dos serviços.

Parágrafo primeiro. Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho, que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Parágrafo segundo. O plano de trabalho terá como escopo inicial projeto piloto com vinte

municípios do arco do desmatamento, podendo ser expandido em comum acordo entre os partícipes.

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TERCEIRA. Os partícipes comprometem-se, no âmbito de suas atribuições, a atuar de forma colaborativa para o (a):

I. intercâmbio de informações técnicas e de apoio técnico-institucional para desenvolvimento, implantação e/ou aperfeiçoamento de funcionalidades de integração, com dados georreferenciados e atualizados de todas as terras públicas e privadas no país, a partir do desenvolvimento de soluções de interoperabilidade, para o uso exclusivo de todos os partícipes;

II. desenvolvimento de APIs (interfaces de programação de aplicações) para automatizar a troca e a atualização de dados entre as serventias e os órgãos, em substituição à conferência de informações e documentos analógicos ou eletrônicos descentralizados, de forma manual, os quais representam alto custo e risco operacional para o Estado brasileiro;

III. manutenção da segurança de dados e de informações, bem como para adoção das medidas adequadas à proteção da privacidade, da confidencialidade e da proteção daqueles dados e informações, conforme previsto na legislação de regência, inclusive na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), ou em regramento legal especial aplicável a hipóteses específicas de compartilhamento de informação;

IV. acompanhamento da execução técnica do objeto pactuado;

V. viabilização de troca de informações, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados, a partir de cada demanda dos partícipes e de acordo com a legislação e as normas em vigor no que tange à proteção dos dados sob guarda do CNJ, do oficial de registro, MGI, MDA e INCRA e dos registros públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VI. respeito às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

VII. respeito às atribuições legais designadas a cada órgão ou entidade; e

VIII. adotar os princípios da proporcionalidade e reciprocidade para a disponibilização de dados que serão escopo das iniciativas de análise de dados derivadas deste ACT.

Parágrafo primeiro. As partes comprometem-se a oferecer os recursos humanos e materiais necessários à execução deste Acordo, em regime de colaboração mútua, nos limites das respectivas possibilidades.

Parágrafo segundo. Os cruzamentos de bases realizadas no âmbito deste acordo ocorrerão a partir das informações de registro de imóveis disponibilizadas pelo ONR e os resultados desses cruzamentos serão de uso exclusivo dos partícipes, de forma gratuita e a partir de dados estruturados, e não serão objeto de divulgação ou compartilhamento fora das hipóteses previstas neste instrumento, vedada a sua comercialização.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPES

CLÁUSULA QUARTA. Para execução do objeto deste Acordo, os partícipes atuarão de forma mutuamente colaborativa, inclusive mediante intercâmbio de conhecimentos e de apoio tecnológico.

Parágrafo primeiro. Os partícipes assumem as obrigações de:

- I. tornar pública a celebração deste Acordo e promover sua divulgação junto às unidades vinculadas às instituições partícipes deste acordo;
- II. adotar as providências que assegurem a regular execução deste Acordo, em seu âmbito de atuação;
- III. disponibilizar recursos humanos e materiais, inclusive infraestrutura tecnológica, para identificação de necessidades, suporte e desenvolvimento de soluções, conforme o indicado no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira e na Cláusula Dez deste Acordo;
- IV. determinar, junto às unidades vinculadas às instituições partícipes, a adoção de providências que assegurem a regular execução deste Acordo;
- V. cientificar todas as pessoas que, no âmbito das instituições partícipes deste acordo ou de unidades a elas vinculadas, que pretendam ter acesso a dados e informações ao amparo deste Acordo, de que sua utilização se destina exclusivamente a atender ao interesse público, desburocratizar e simplificar a prestação de serviço público ao cidadão e aumentar a eficiência da administração pública por meio da inovação e transformação digital, e de que não é permitido o seu uso em benefício próprio ou o seu repasse a terceiros, senão no estrito cumprimento de dever legal;
- VI. impedir acesso de terceiros a credenciamentos realizados no contexto da execução deste Acordo e no interesse das instituições partícipes deste acordo ou de unidades a elas vinculadas para fins de acesso a plataformas eletrônicas mantidas pelas entidades vinculadas aos partícipes;
- VII. assegurar a interoperabilidade e a integração de dados para os quais há reciprocidade em seu compartilhamento, isto é, para as coincidências (match) de registros/cadastro compartilhados a partir das bases de dados com origem/gestão dos órgãos ou entidades partícipes deste Acordo, observando as diretrizes e orientações específicas da Corregedoria Nacional de Justiça, no caso do ONR, e da Secretaria de Governo Digital do MGI, no caso do Conecta GOV.BR;
- VIII. atender às requisições aderentes aos propósitos deste acordo, oferecendo as respostas em formato e arquitetura tecnológica e de dados compatíveis com a complexidade do processamento e o volume dos dados a serem disponibilizados e conforme as diretrizes definidas;
- IX. oferecer, no mínimo, soluções que permitam:
 1. a manutenção de mecanismos de auditoria e de rastreabilidade dos sistemas sob sua gestão;
 2. a manutenção de ambiente de contingência distinto dos locais dos serviços, em servidor de *backup* (*datacenter*) de alta disponibilidade física e eletrônica, todos os dados, informações, registros e documentos correlatos às solicitações que lhes sejam apresentadas pelos demais signatários deste Acordo;
 3. a integração/interoperabilidade em estruturas e formatos previstos nos normativos que regulamentam a Infraestrutura Nacional de Dados (IND) e o Programa Conecta GOV.BR, no que tange ao compartilhamento de dados estruturados;
 4. a integração/interoperabilidade em estruturas e formatos regulamentados pela Comissão Nacional de Cartografia (Concar), Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) ou norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais do Incra, no que tange ao compartilhamento de dados geoespaciais;

5. a consulta do histórico de requisições atendidas e pendentes de atendimento;
6. a consulta de logs de acesso que viabilizem auditoria e rastreabilidade de acesso aos dados;
7. a proteção por criptografia de ponta a ponta; e
8. a disponibilização dos metadados, preferencialmente, no Catálogo Nacional de Metadados.

X. indicar gestores ou curadores das bases sob sua gestão, para atuar no aprimoramento contínuo da qualidade dos dados e viabilizar a consistência dos dados entre as bases que são parte da integração; e

XI. criar, quando aplicável, remissões recíprocas às chaves identificadoras únicas do Sicar, SNCR, Código Nacional de Matrícula e demais sistemas que compõem o escopo deste Acordo.

Parágrafo segundo. O Conselho Nacional de Justiça, através da **Corregedoria Nacional de Justiça**, assume as obrigações de:

I. sensibilizar as Corregedorias-Gerais de Justiça quanto à necessidade de fiscalizarem efetivamente a atuação das Serventias Extrajudiciais na correta e regular alimentação das bases de dados dos sistemas que compõem o ONR, conforme calendário detalhado no plano de trabalho;

II. propor as diretrizes e os padrões adicionais para o compartilhamento de dados e de informações, por intermédio do ONR e as Serventias Extrajudiciais e compatibilizá-los à Infraestrutura Nacional de Dados (IND) e aos padrões estabelecidos pelo Conecta Gov;

III. propor as diretrizes e os padrões adicionais para o compartilhamento de dados geoespaciais, por intermédio do ONR e compatibilizá-los às diretrizes da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) e Comissão Nacional de Cartografia (Concar) ou norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais do Incra para o compartilhamento de dados com a administração pública federal; e

IV. disponibilizar os metadados processuais públicos existentes no painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional – SireneJud, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021.

Parágrafo terceiro. O **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** assume as obrigações de:

I. propor as diretrizes e os padrões para o compartilhamento de dados e de informações ao MGI, MDA e INCRA e às unidades vinculadas;

II. promover ações visando a interoperabilidade dos sistemas e cadastro de gestão ambiental sob sua responsabilidade com as instituições partícipes do Acordo; e

III. identificar e convergir as demandas dos órgãos ambientais estaduais para favorecer a integração da política ambiental com o registro de imóveis, ao ofertar soluções tecnológicas em nível nacional que favoreçam uma via unificada de requisições e envios de informações.

Parágrafo quarto. O **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar** assume as obrigações de:

I. auxiliar na automação das consultas necessárias à arrecadação de terras públicas, na análise

e na validação de dados de processos de regularização fundiária e de registro de títulos de domínio expedidos a partir de plataforma nacional de regularização fundiária gerenciada pelo MDA;

II. identificar e convergir as demandas dos órgãos estaduais de terra para favorecer a integração da política de regularização fundiária com o registro de imóveis, ofertando inclusive soluções tecnológicas em nível nacional que favoreçam uma via unificada de requisições e envios de informações; e

III. promover a articulação com as instituições partícipes do Acordo e os órgãos de terras estaduais para aumentar a consistência dos dados.

Parágrafo quinto. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra assume as obrigações de:

I. auxiliar na automação das consultas necessárias à análise e validação de dados de processos de regularização fundiária e registros de títulos de domínio expedidos a partir de Plataforma de Gestão Territorial (PGT) gerenciada pelo Incra;

II. promover ações visando à interoperabilidade das plataformas de cadastro e gestão territorial sob sua responsabilidade com as instituições partícipes do Acordo;

III. seguir os padrões estabelecidos pela norma técnica de georreferenciamento de imóveis rurais do Incra, no que tange ao compartilhamento de dados geoespaciais; e

IV. dar preferência para a disponibilização dos metadados no Catálogo Nacional de Metadados.

Parágrafo sexto. O ONR assume as obrigações de:

I. auxiliar na automatização de informações que serão úteis para que o Poder Executivo realize a análise da regularidade territorial e ambiental das inscrições no CAR, a partir dos registros de imóveis compartilhados no âmbito deste Acordo, por meio de API;

II. auxiliar a recepção de dados cadastrais do SIGEF e do SNCR no Registro de Imóveis e na atualização de dados de Registro de Imóveis nos dois aludidos sistemas;

III. automatizar a recepção da comunicação da certificação das parcelas e o envio das retificações das matrículas, por meio de API, em substituição à inserção manual de informações nos sistemas do INCRA;

IV. indicar possíveis inconsistências entre os registros de imóveis compartilhados no âmbito deste Acordo e os cadastros ambientais e territoriais;

V. participar de iniciativas com vistas a aprimorar continuamente a qualidade dos dados de registros de imóveis compartilhados com as demais bases objeto desse Acordo, de modo a viabilizar a consistência entre eles;

VI. auxiliar a recepção de dados cadastrais do SPUnet no Registro de Imóveis e a atualização de dados de Registro de Imóveis no SPUnet, bem como automatizar a recepção e o envio da Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), por meio de API, em substituição ao atual mecanismo de envio de informações, em cumprimento à obrigatoriedade legal prevista no Art. 3º-A do [Decreto-Lei nº 2.398/1987](#), com redação dada pela Lei nº 13.465/2017;

VII. garantir a interoperabilidade dos sistemas informatizados de regularização fundiária

gerenciados pelo MDA e pelo Incra com os sistemas informatizados de registro de imóveis por meio de APIs que contribuam para a análise dos processos e o registro dos títulos emitidos no âmbito dos programas de regularização fundiária;

VIII. informar automaticamente, em relação aos registros de matrículas de imóveis rurais, os dados estruturados sobre as alterações registrais **compatíveis com as respectivas necessidades**, bem como o histórico das matrículas relacionadas, via API, para subsidiar a decisão sobre eventual alteração de dados do CAR, SPUnet e SIGEF e SNCR;

IX. credenciar administradores *masters* em sistemas ou soluções tecnológicas que viabilizarão o compartilhamento e/ou interoperabilidade de dados e informações ou indicá-los aos responsáveis por realizar esse tipo de credenciamento no contexto da execução deste Acordo;

X- disponibilizar aos partícipes, por meio de APIs, os dados estruturados de Registro (matrículas imobiliárias), em especial, ao indicador real e pessoal atualizados, compatíveis com as necessidades do CAR, Sigef, SNCR e SPUNet , conforme previsto no Provimento CNJ nº 89/2019, art. 3º-A do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e § 5º do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cujo escopo inicial deve conter as informações a seguir especificadas, a medida em que estejam disponíveis na base de dados do ONR:

Sigef e SNCR	SICAR	SPUNet
- Código nacional de serventia - CNS - Número da matrícula - Fonte do dado cadastral vinculado à matrícula: Sigef ou SNCI - Código da parcela no SIGEF ou SNCI. - Código do imóvel do CCIR/Incra (SNCR) - Tipo de relação jurídica estabelecida pela parte (propriedade, usufruto, promessa de compra e venda, arrendamento, parceria e direito de superfície) - Data de início da relação jurídica da parte - Data em que a relação jurídica da parte foi finalizada. - CPF/CNPJ da parte titular da relação jurídica de direito real - Nome completo da parte titular da relação jurídica de direito real - Percentual da parte na relação	- Cpf /Cnpj - Nome Completo - Nome Fantasia - Denominação Imóvel - Área - Matrícula - Data Documento - Livro - Folha - Município Cartório - Área do imóvel em 22 de julho de 2008	- operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob responsabilidade da SPU, conforme inciso VI.

X. prover as informações referidas nos incisos III, VI, VII, VIII e X deste parágrafo, conforme disponibilidade nas bases de dados do ONR, nos termos do Provimento CNJ nº 143/2024, sem prejuízo dos esforços para a ampliação contínua da disponibilidade desses dados.

DA EXECUÇÃO E DO GERENCIAMENTO DESTES ACORDOS

CLÁUSULA QUINTA. No prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes indicarão as pessoas vinculadas aos respectivos quadros que atuarão com poderes para o gerenciamento deste Acordo, nos correspondentes âmbitos internos, bem como para articulação externa com os demais partícipes.

Parágrafo primeiro. Em atendimento ao previsto no *caput*, o MDA, o INCRA, o MGI e a Corregedoria Nacional de Justiça designarão agentes públicos, vinculados aos respectivos quadros, como gestores titulares e substitutos, cabendo a estes últimos atuarem durante os afastamentos e impedimentos dos titulares.

Parágrafo segundo. No mesmo prazo definido no *caput*, o ONR designará diretores, prepostos, titulares e substitutos, ou setores das respectivas estruturas, com funções similares às dos gestores mencionados no parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro. Os designados, sujeitos às respectivas cadeias hierárquicas, serão responsáveis diretos pela execução deste Acordo e pela interlocução com os demais partícipes, inclusive pela transmissão, pelo recebimento e pela documentação de comunicações, bem como pelo agendamento de reuniões e de outros eventos.

DO ACESSO DIRETO AOS DADOS E DOS ADMINISTRADORES MASTERS

CLÁUSULA SEXTA. O acesso direto aos dados via plataforma ONR ocorrerá conforme gestão que garanta conformidade legal.

Parágrafo primeiro. O Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça, as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e as Serventias Extrajudiciais terão acesso aos dados interoperados via API no contexto deste Acordo via plataforma do ONR.

Parágrafo segundo. Caso ocorram eventos que impossibilitem o uso de serviços providos no contexto da execução deste Acordo, será emitido comunicado aos gestores de todos os partícipes.

Parágrafo terceiro. As unidades vinculadas ao MGI, ao MDA e ao INCRA indicarão ao ONR os correspondentes administradores *masters*, que serão os responsáveis pela inclusão, pelo controle e pela exclusão de usuários autorizados, nas unidades vinculadas aos referidos órgãos, a executar o acesso a dados do registro público de imóveis e a dados cadastrais.

Parágrafo quarto. Os representantes das unidades vinculadas ao MGI, ao MDA e ao INCRA enviarão ao ONR e este manterá registro quanto aos administradores indicados, conforme dados previstos em ficha cadastral que constitui um dos Anexos deste Acordo. O documento deve ser assinado digitalmente com certificado digital (e-CPF A3) ou com a assinatura GOV.BR e instruído com prova de que o (a) indicado (a) possui poderes de representação.

Parágrafo quinto. Os administradores *masters* indicados poderão cadastrar outros usuários, conforme necessidades das respectivas instituições, e deverão acessar o sistema utilizando certificado digital e-CPF A3 ou outros meios autorizados pelo ONR, conforme art. 329-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), ou previstos em Instrução Técnica de Normalização (ITN) do Operador Nacional do Registro de Imóveis.

Parágrafo sexto. Caso ocorram eventos que impossibilitem o uso de serviços providos no contexto da execução deste Acordo, os administradores *masters* deverão comunicá-los aos gestores do MGI, do MDA e do INCRA, bem como aos prepostos do ONR.

Parágrafo sétimo. As indicações, substituições ou solicitações de exclusão de administradores *masters* deverão ser comunicadas aos gestores do MGI, do MDA, do INCRA e do ONR.

DAS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS

CLÁUSULA SÉTIMA. O compartilhamento e interoperabilidade de dados ocorrerá conforme previsto no art. 3º-A do [Decreto-Lei nº 2.398/1987](#), com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, no § 5º do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, ou norma que vier a substituí-las, bem como com observância ao art. 102, § 1º, do Provimento CNJ nº 149/2023.

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

CLÁUSULA OITAVA. Os partícipes deste Acordo, na qualidade de controladores conjuntos, comprometem-se a atender e respeitar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que toca ao tratamento de dados pessoais necessários para a sua execução, motivo pelo qual todo e qualquer tratamento de dados dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º e/ou 11 da LGPD e para os propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

Parágrafo primeiro. Entende-se como dado pessoal, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo dados de registro imobiliário e de localização geográfica.

Parágrafo segundo. O tratamento dos dados pessoais pelos partícipes, em razão deste instrumento, somente deverá ser realizado para as finalidades estritamente relacionadas ao Acordo ora firmado ou previsões legais que contemplam o intercâmbio de dados, sendo vedada a utilização de tais informações para fins diversos ou o seu compartilhamento não previsto no presente acordo ou na legislação.

Caso umas das partes realize o tratamento dos dados pessoais a que teve acesso para quaisquer outras finalidades ou compartilhe com terceiros não autorizados, a parte infratora será inteiramente responsável como única controladora dos dados pessoais e sensíveis que tratar para as finalidades diversas das previstas neste Acordo, responsabilizando-se integral e exclusivamente pela legalidade do tratamento e por quaisquer danos ocasionados aos titulares.

Parágrafo terceiro. Os partícipes se comprometem a aplicar medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação e governança aptas a proteger os dados pessoais tratados em razão da execução do presente Acordo. Para tanto, cumpre aos partícipes a adoção de medidas, processos, controles e políticas de segurança e governança apropriados à proteção dos dados pessoais e compatíveis com a legislação aplicável, incluindo, sem limitação, a adoção de apropriadas salvaguardas administrativas, técnicas, físicas, de ambiente, operacionais e de comunicação, para a proteção contra incidentes de qualquer natureza.

Parágrafo quarto. No caso de eventual incidente de segurança que envolva dados pessoais, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais da parte que sofreu diretamente o incidente deverá contatar formalmente os demais partícipes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contado da ciência da ocorrência do respectivo incidente, com, no mínimo, as informações constantes no § 2º do art. 6º do Anexo da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024.

Parágrafo quinto. Caso alguma pessoa a quem se refere qualquer dado pessoal compartilhado em razão do presente Acordo questione o CNJ, o MGI, o MDA, o INCRA ou o ONR sobre o tratamento realizado em razão deste ACT, para exercício de quaisquer de seus direitos previstos na legislação aplicável, o partícipe deverá informar o encarregado de dados de seu órgão, o qual é responsável por adotar as medidas cabíveis.

Parágrafo sexto. Em caso de encerramento do presente Acordo, os dados pessoais

compartilhados entre os partícipes por meio do Acordo e que sejam necessários à manutenção dos resultados e dos serviços públicos contemplados no Acordo ora firmado, ou que tenham sido compartilhados com base em previsões legais, poderão permanecer de posse dos partícipes, que deverão utilizá-las para finalidades estritamente relacionadas ao Acordo e cumprimento da legislação vigente, devendo adotar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para proteção de tais dados, e comunicar a sua manutenção ao detentor original do dado no prazo de 10 (dez) dias úteis após o encerramento do Acordo.

O partícipe que, encerrado o acordo, tiver em sua posse dados pessoais que obteve dos demais partícipes, de qualquer forma, em razão deste Acordo, cujas informações não sejam mais necessárias à manutenção dos resultados e dos serviços públicos contemplados no Acordo, deverá eliminar tais informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, caso a manutenção destes dados pessoais seja necessária mesmo após o encerramento deste Acordo, a parte deverá informar ao detentor original do dado de sua necessidade, a fim de que a organização se pronuncie formalmente por escrito.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA NONA. O presente Acordo tem caráter não oneroso, não importando repasses de valores.

Parágrafo primeiro. As atividades realizadas na execução deste Acordo serão custeadas com recursos próprios de cada partícipe.

Parágrafo segundo. Eventuais desdobramentos deste Acordo que demandem, para sua viabilização, articulação específica entre os partícipes para fazer face a especiais necessidades de alocação de recursos financeiros serão objeto de instrumentos específicos, a serem formados oportunamente.

DOS RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA DEZ. A utilização de recursos humanos por quaisquer dos partícipes em decorrência do presente Acordo de Cooperação Técnica não acarretará alterações em suas vinculações originárias nem ônus a nenhum dos demais partícipes.

Parágrafo primeiro. A execução deste ajuste não implicará cessão de servidores.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, os partícipes poderão designar servidores dos respectivos quadros e prestadores de serviços para o desempenho de atividades específicas, relacionadas a tarefas, iniciativas ou projetos de curta duração, que contemplem metas e cronogramas definidos.

Parágrafo terceiro. O presente Acordo não estabelecerá vínculo de natureza trabalhista, funcional, previdenciária e/ou securitária entre servidores e/ou prestadores de serviços vinculados a determinado partícipe e os demais partícipes.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE. Ações promocionais relacionadas ao objeto do presente Acordo destacarão a colaboração dos partícipes, observada a legislação de regência, notadamente o disposto no

artigo 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e consubstanciem promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DOZE. O presente **ACORDO** terá vigência **de 60 (sessenta) meses**, a contar da data de publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, mediante termo aditivo.

Parágrafo primeiro. Eventuais descumprimentos a este Acordo poderão ser sinalizados à parte reconhecida como infratora, por notificação eletrônica, no endereço do administrador *master*.

Parágrafo segundo. O reiterado descumprimento a este Acordo, suspeita ou incidente de vazamento de dados poderá levar à suspensão ou à rescisão, nos termos das Cláusulas Quinze ou Dezesesseis.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA TREZE. Este instrumento poderá ser alterado por consenso, desde que mantido o seu objeto, por meio de termo aditivo.

DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

CLÁUSULA QUATORZE. Direitos de propriedade intelectual relacionados ao presente Acordo de Cooperação Técnica ou que decorram da sua execução integram os patrimônios dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica.

DO ENCERRAMENTO

CLÁUSULA QUINZE. O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

I. por denúncia de qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação, sem que disso resulte ao denunciado direito à reclamação ou à indenização pecuniária, ficando as partes responsáveis pelas obrigações advindas do tempo de vigência decorrido até então, e beneficiadas, igualmente, por vantagens que tenham obtido em decorrência da execução do Acordo no mesmo período;

II. por consenso formalizado entre os partícipes; e

III. por rescisão.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DEZESSEIS. O presente Acordo poderá ser rescindido, justificadamente, a qualquer

tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, nas seguintes situações:

I. quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

II. na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

DA PUBLICAÇÃO E DA EFICÁCIA

CLÁUSULA DEZESSETE. O extrato do presente instrumento e, se for o caso, de seus termos aditivos, serão publicados pelo **Conselho Nacional de Justiça**, no Diário Oficial da União, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 - Plenário.

Parágrafo único. Os partícipes deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica e, se for o caso, seus termos aditivos, na página do sítio oficial da Administração Pública na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZOITO. Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber; os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DEZENOVE. Eventuais casos omissos e controvérsias relacionadas ao presente Acordo poderão ser objeto de solução por comum acordo entre os partícipes ou por mediação no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso III do art. 41 do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023.

DO FORO

CLÁUSULA VINTE. No caso de absoluta impossibilidade da solução por mediação prevista na CLÁUSULA DEZENOVE, à qual é conferida prioridade, será competente o foro da Justiça Federal no Distrito Federal para dirimir eventuais litígios oriundos deste Acordo.

E, por estarem assim justos e de pleno acordo, firmam o presente instrumento, para os fins de direito.

Brasília-DF, na data registrada em sistema.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

Ministra **Esther Dweck**
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Ministro **Luiz Paulo Teixeira Ferreira**
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

César Fernando Schiavon Aldrighi
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Juan Pablo Corrêa Gossweiler
Presidente do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

ANEXO I

AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 032/2025

PLANO DE TRABALHO

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), reside no propósito de contínuo aprimoramento da comunicação e do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, o Serviço de Registro Público de Imóveis, o MGI, o MDA e o INCRA, visando incrementar e robustecer a gestão de dados territoriais brasileiros, para a promoção de políticas públicas, dentre as quais a regularização fundiária e a proteção ambiental.

O compartilhamento, por acesso, de dados e de informações sob guarda dos registradores de imóveis com o MGI, o MDA e o INCRA volta-se à obtenção de maior eficácia e eficiência para a execução das atividades institucionais atribuídas, pela legislação, àqueles Órgãos.

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O Acordo de Cooperação tem por objeto a conjugação de esforços dos partícipes com o propósito de desenvolver, implementar e/ou aperfeiçoar mecanismos, inclusive instrumentos normativos e soluções tecnológicas, que favoreçam o compartilhamento de dados e de informações úteis à atuação institucional das partes signatárias, em especial, sobre dados territoriais, ambientais, imobiliários, suas relações jurídicas e titularidades.

METAS A SEREM ATINGIDAS

- I. Desenvolvimento de APIs (*Application Programming Interface*) que promovam o intercâmbio de arquivos por acesso identificado aos dados solicitados (*on demand*) e informações sob guarda dos registradores de imóveis;
- II. Desenvolvimento, caso necessário, de aparato normativo adequado à regulamentação de aspectos da execução deste acordo;
- III. Satisfação da necessidade de acesso do CNJ, do MGI, do INCRA e do MDA, nos termos da legislação aplicável, aos dados e às informações disponíveis no serviço de registro para fins de integração de bases;
- IV. O ONR envidará esforços para a padronização e a integração das informações lançadas em sistema por todos os cartórios do país; e
- V. Atender às requisições aderentes aos propósitos deste acordo, oferecendo as respostas em formato e arquitetura tecnológica compatíveis com a complexidade do processamento e o volume dos dados a serem disponibilizados e conforme as diretrizes definidas.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

	Ação	Responsável	Prazo	Situação
1	Tornar pública a celebração do acordo.	Todos os partícipes	D+ 10 dias	

2	Designar gestores e prepostos.	Todos os Partícipes	D+ 15 dias	
3	Adotar providências junto às Corregedorias-gerais de Justiça dos Estados para adoção de estruturação de dados dos registros de imóveis comum, além do cumprimento da agenda de digitalização dos cartórios e decorrente disponibilização desses dados para a APF, via ONR, no âmbito desse ACT.	CNJ	D + 180 dias – todos os cartórios de registro de imóveis com atuação nos 20 municípios do plano de trabalho	
4	Definição dos vinte municípios do arco do desmatamento a serem priorizados no projeto piloto.	Todos os partícipes	D+30 dias	
5	Assegurar que os sistemas sob sua responsabilidade sejam capazes de viabilizar acesso aos dados e às informações requisitadas pelas unidades vinculadas aos demais partícipes do Acordo, com escopo definido para o projeto piloto.	Todos os partícipes	D+ 30 dias	

6	Conceder acesso a dados ou plataformas (ONR e ConectaGov) compatíveis com os requisitos exigidos para viabilizar o compartilhamento de dados e de informações ou indicá-los aos responsáveis por realizar esse tipo de credenciamento a concessão dos acessos necessária para a execução deste Acordo, bem como as demais atividades relacionadas ao parágrafo primeiro da cláusula quarta do ACT.	Todos os partícipes	D+30 dias	
7	Disponibilizar recursos humanos e materiais necessários para o cumprimento do Acordo.	Todos os partícipes	D+15 dias	
8	Cientificar sobre o uso dos dados exclusivamente para atender ao interesse público, para as políticas mencionadas, bem como impedir o acesso de terceiros.	Todos os partícipes	D+15 dias	

9	Auxiliar na automação das consultas necessárias à arrecadação de terras públicas, na análise e na validação de dados de processos de regularização fundiária e registro de títulos de domínio expedidos pelos estados, a partir de plataforma nacional de regularização fundiária gerenciada pelo MDA, conforme escopo definido no projeto piloto.	MDA	D+30 dias	
10	Auxiliar na automação das consultas necessárias à análise e validação de dados de processos de regularização fundiária e registro de títulos de domínio expedidos a partir de Plataforma de Gestão Territorial (PGT) gerenciada pelo INCRA, conforme escopo definido no projeto piloto.	Incra	D+60 dias	
11	Promover ações visando a interoperabilidade das plataformas de cadastro e gestão territorial sob sua responsabilidade com as instituições partícipes do Acordo, conforme escopo definido no projeto piloto.	Incra	D+60 dias	

12	Promover a articulação com os órgãos de terras estaduais para aumentar a consistência dos dados, a partir da base de dados geoespaciais de títulos expedidos em terras de domínio estadual, conforme escopo definido no projeto piloto.	MDA	D+60 dias	
13	Implementar os pontos indicados no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta.	Todos os partícipes	D+30 dias	
14	1ª Reunião de alinhamento de expectativas e compartilhamento de experiências do projeto piloto.	Todos os partícipes	D+ 60 dias	
15	2ª Reunião de alinhamento de expectativas e compartilhamento de experiências do projeto piloto.	Todos os partícipes	D+ 120 dias	
16	3ª Reunião de alinhamento de expectativas e compartilhamento de experiências do projeto piloto.	Todos os partícipes	D+ 180 dias	
17	4ª Reunião de alinhamento de expectativas e compartilhamento de experiências do projeto piloto.	Todos os partícipes	D+240	
18	Reunião de avaliação do projeto piloto e eventual definição de um novo plano de trabalho.	Todos os partícipes	D + 300 dias	

D = data de assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica.

Todos os prazos começarão a correr após a Primeira Reunião de alinhamento

ANEXO II
AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. XXX/2025
DADOS DOS GESTORES E PREPOSTOS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)		
Nome do Responsável		
Setor responsável pelo ACT		Contato do setor
Endereço eletrônico funcional do responsável		
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ-CN)		
Nome do Responsável	Cargo ou Função	CPF
Setor responsável pelo ACT		Contato do setor
Endereço eletrônico funcional do responsável		
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (MGI)		
Nome do Responsável	Cargo ou Função	CPF
Setor responsável pelo ACT		Contato do setor
Endereço eletrônico funcional do responsável		
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR (MDA)		
Nome do Responsável	Cargo ou Função	CPF
Setor responsável pelo ACT		Contato do setor
Endereço eletrônico funcional do responsável		
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)		
Nome do Responsável	Cargo ou Função	CPF
Setor responsável pelo ACT		Contato do setor
Endereço eletrônico funcional do responsável		
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR)		
Nome do Responsável	Cargo ou Função	CPF

Setor responsável pelo ACT	Contato do setor
Endereço eletrônico funcional do responsável	

ANEXO III

AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. XXX/2025

MODELO DE FICHA CADASTRAL DE UNIDADES VINCULADAS AO MGI

E DE ADMINISTRADORES *MASTERS*

DADOS DA UNIDADE VINCULADA AO MGI	
Nome da Unidade	
CNPJ	Sigla
Logradouro (Região, Bairro) e número	
Cidade	
CEP	UF
Endereço eletrônico da Unidade Vinculada	
Telefones da Unidade Vinculada	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL	
Nome completo	
CPF	
Cargo	
Email institucional	
Telefones	
Endereço eletrônico funcional	
DADOS DO ADMINISTRADOR <i>MASTER</i> INDICADO	
Nome completo	
CPF	
Cargo	

Email institucional
Telefones
Endereço eletrônico funcional



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 27/05/2025, às 16:51, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juan Pablo Correa Gossweiler, Usuário Externo**, em 29/05/2025, às 08:32, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/05/2025, às 10:09, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Esther Dweck, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 13:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 11:07, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **César Fernando Schiavon Aldrighi, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 13:04, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj.gov.br) informando o código verificador **2193802** e o código CRC **8520B648**.